



Plens de Quevedo: Tempestuoso ruído causado pelo STF

Há pouco mais de 134 anos proclamava-se a República brasileira. Naquela época destacava-se, nas letras jurídicas, a figura do jurista baiano Ruy Barbosa, que, dentre uma das inúmeras crises enfrentadas pela República, afirmou: "o poder que mais tem faltado à República".



Hoje em dia a impressão é bem outra. Com o mesmo tom

crítico, pode-se afirmar que o Judiciário está sobrando. Espraçando-se, mesmo, sobre as competências dos demais poderes. É verdade que, por vezes, a iniquidade dos demais poderes exige do Judiciário que lance seus braços além do que seria próprio.

O que se propõe a discutir no presente texto não se refere a nenhuma inadequação dos demais poderes da República, ou até mesmo os eventuais excessos do Poder Judiciário na proteção da própria República. A discussão proposta é sobre o avanço do Poder Judiciário sobre outras competências, além da própria interpretação constitucional.

Surpreendentemente, o Judiciário acabou por interferir em questões próprias das ciências exatas, ao declarar que a utilização de equipamento de proteção individual, quando relacionado à exposição de ruído, não tem serventia alguma. É o que se extrai do julgamento de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 664.335, ocorrido no último dia 4/12/2014:

"O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."



Na hipótese assentou-se, em repercussão geral, o entendimento já consagrado pela Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em 30/9/2003, sessão presidida pelo ministro Ari Pargendler, julgamento relatado pelo juiz federal Leomar Amorim, segundo qual *"O uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"*.

Ou seja, após seguidos debates, ao longo de mais de uma década, nos quais tiveram assento, apenas e tão somente, beneficiários do INSS e o próprio INSS, ambiente no qual se discutiu o direito dos trabalhadores ao recebimento da *aposentadoria especial*, o STF acabou por declarar, com repercussão geral que, quando exposto ao agente insalubre *ruído*, inexistiria equipamento de proteção individual capaz de elidir os prejuízos à saúde do trabalhador. É o conteúdo do dispositivo do acórdão relatado pelo ministro Luiz Fux, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335, que *"a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*.

Até então, a repercussão da decisão do STF que descaracteriza a utilidade do EPI quanto à exposição do elemento *ruído*, nos exatos termos do *Tema 555*, projetava seus efeitos nos pedidos de aposentadoria especial, sem qualquer repercussão aos empregadores, que se mantém alinhados à promoção das boas condições de trabalho, investindo na aquisição e fiscalização do uso, pelos seus empregados, de protetores auriculares certificados e habilitados por profissionais especializados, quando o ambiente de trabalho assim exigisse, bem como promovendo a valorização da indústria dos equipamentos de proteção individual, cada dia mais pungente, com o desenvolvimento de equipamentos mais leves e mais duráveis, atendendo as necessidade dos empregadores.

Inclusive, a utilização dos EPIs para elidir os malefícios do ruído excessivo, toda a gente sabe, sempre foi efetivo. Caso contrário, a repercussão na realidade dos trabalhadores seria mais do que evidente com uma verdadeira epidemia de perda auditiva. Dentre aqueles equipamentos previstos na Norma Regulamentadora 6, do Ministério do Trabalho, o protetor auricular, sejam aqueles em concha ou em plug, é o EPI mais comum em uso nas atividades industriais.

Contudo, em 18/9/2019, a Receita Federal, por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 02, declarou como devida a contribuição social adicional para o custeio da aposentadoria especial, ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, *nos casos em que não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial*:



"Artigo 1º Ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, a contribuição social adicional para o custeio da aposentadoria especial de que trata o artigo 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, é devida pela empresa, ou a ela equiparado, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado de cooperativa de produção, sujeito a condições especiais, nos casos em que não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o §2º do artigo 293 da referida Instrução Normativa."

Ou seja, mesmo limitada às lides nas quais se discuta o direito do segurado à aposentadoria especial, a repercussão geral do Tema nº 555 pelo STF já atinge os empregadores, em razão das autuações da Receita, que dia a dia tem buscado constranger empresas com a cobrança, retroativa, da contribuição previdenciária adicional sobre a massa salarial, independentemente do investimento em equipamentos que protejam aos trabalhadores dos danos causados pelo ambiente ruidoso.

Não são incomuns, ainda, decisões da Justiça do Trabalho que passaram a desconsiderar a regular promoção, pelas empresas, de ambiente de trabalho seguro e saudável, para afastar a utilidade dos EPIs, para deferir o pagamento do adicional de insalubridade a uma miríade de empregados, mesmo que a repercussão geral do STF, como esclarecido, limite-se à discussão previdenciária.

Tudo isso porque o Supremo, como expressão última daquele Poder que Ruy Barbosa criticou pelo seu absentismo, acabou se atrevendo a interpretar o trabalho de doutrinadores na seara da engenharia. Especificamente, a engenharia de segurança do trabalho.

Aprofundando-se na construção da fundamentação jurídica da decisão proferida no Recurso Extraordinário 664.335, afere-se que as premissas fundamentais envolve doutrina de cunho técnico-científico composta pelos seguintes estudos: 1) *Doenças Profissionais ou do Trabalho*, de Irineu Antônio Pedrotti; 2) *A correlação entre tempo e níveis de exposição do agente ruído para caracterização da atividade especial*, de Elsa Fernanda Reimbrecht e Gabriele de Souza Domingues; 3) *Perda auditiva induzida por ruído (PAIR)*, do Ministério da Saúde; e 4) *Exposição a ruído: efeitos na saúde e como preveni-los*, de Ubiratan de Paula Santos e Marcos Paiva Santos.

Percebe-se, contudo, que referida doutrina não se insere no ambiente técnico das ciências exatas. Constituem-se, isso sim, em artigos e trabalhos de cunho eminentemente jurídicos. Não se embasaram, absolutamente, em estudos científicos e dados primários de pesquisas realizadas sobre o tema.

Em apertada síntese, o que o STF identificou como fundamentos científicos para assentar o Tema 555, correspondem a análise equivocada do teor dessas literaturas, haja vista a complexidade e especificidade do debate em relação a nocividade do ruído à saúde do trabalhador.



Mesmo diante da complexidade do tema, pode-se citar o robusto trabalho conduzido pelo professor e pesquisador da UFSC (Universidade Federal de Santa Catarina), membro fundador da Sociedade Brasileira de Acústica, doutor . Samir. N. Y. Gerges, que, ainda em 1992, apresentou compilado de pesquisas de aproximadamente 30 anos sobre o efeito do ruído no corpo humano, tais como: aceleração da pulsação, aumento da pressão sanguínea e estreitamento dos vasos sanguíneos. (Gerges SNY. Ruído: fundamentos e controle. Florianópolis: Imprensa Universitária, UFSC, 1992).

Cita-se o professor Samir pois referenciado em grande parte das *fontes técnicas* que fundamentam a decisão em repercussão geral do STF. Contudo, suas conclusões não direcionam, absolutamente, à inutilidade do EPI para elidir os malefícios do ruído na saúde do trabalhador. Muito pelo contrário.

O que se observa nos trabalhos técnicos sobre os impactos do ruído na saúde do trabalhador é a existência de outros efeitos, além da perda auditiva, quando a utilização do EPI não é efetiva ou sua manutenção é negligenciada. A partir daí, além da perda auditiva, as repercussões da transmissão óssea das vibrações decorrentes do ruído excessivo podem desencadear consequências outras. Jamais se concluiu, tecnicamente, que a utilização do EPI não fosse efetiva para eliminar a insalubridade do agente ruído. Absolutamente!

Agora, prosperando o Tema 555 do STF, a constranger empregadores ao pagamento da contribuição social adicional para o custeio da aposentadoria especial de que trata o artigo 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, ou ainda para beneficiar empregados com o recebimento do adicional de insalubridade de que trata o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, a primeira e mais nefasta repercussão seria o simples e imediato desprestígio dos EPIs para eliminação os efeitos deletérios do ruído no ambiente de trabalho. Ou seja, não se veria mais sentido no empenho e investimento da indústria na aquisição dos EPIs. A partir daí a perda auditiva e demais consequências previstas pelos especialistas em segurança e saúde do trabalho seriam reais.

Date Created

24/12/2022